

PARECER COREN/GO Nº. 002/CTAP/2020

ASSUNTO: ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO EM SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren Goiás recebeu em 07 de novembro de 2019 solicitação de esclarecimentos quanto a atuação do enfermeiro em Serviço de Verificação de Óbitos (SVO). A correspondência foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

O Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) tem a finalidade de esclarecer a causa mortis de todos os óbitos, inclusive os casos de morte natural com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, para a definição e implementação de políticas de saúde e fidelidade estatística do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM). Os SVO são estruturados em portes I, II, e III conforme nº de habitantes. (BRASIL, 2006).

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.405 de 29 de junho de 2006 que institui em todo o país a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO), a qual resolve:

Art. 1º Instituir a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO), integrante do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e formada por serviços existentes e a serem criados, desde que cumpram as condições previstas nesta Portaria, mediante termo de adesão.

§ 1º Os SVO integrarão uma rede pública, preferencialmente subordinada à área responsável pelas ações de vigilância epidemiológica, sob gestão da Secretaria Estadual de Saúde (SES).

§ 2º A SES poderá celebrar acordo ou convênio com instituição pública de ensino superior, instituições filantrópicas, Secretaria de Segurança Pública ou equivalente para a operacionalização dos SVO.

§ 3º As Secretarias Municipais de Saúde poderão ser gestoras e/ou gerentes dos SVO integrantes da rede e localizados em seu território, mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB). (MS, 2006).

Segundo a portaria ministerial supracitada a equipe para o SVO de porte III deverá ser composta, no mínimo, por:

- a) Auxiliar Administrativo 1 (*);
- b) Auxiliar de Serviços Gerais 1 (*);
- c) Médico Patologista 2 (**);
- d) Técnico de Necropsia 1 (**);
- e) Auxiliar de Necropsia 1 (**);
- e) Histotécnico 40h semanais 1 (**);
- f) Assistente Social 1 (**).

(*) Ao menos um durante todo o horário de funcionamento.

(**) Ao menos um durante todo o horário de funcionamento do plantão técnico. (MS, 2006).

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº. 0020/CTAP/2020

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
 - b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- [...]
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
 - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 11º O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 556/2017 de 23 de agosto de 2017, a qual regulamenta a atividade do enfermeiro forense no Brasil.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 002/CTAP/2020

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 4º. Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade e autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.6º. Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45. Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (CEPE, 2017).

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 08 de 1º de novembro de 2019 do Coren - MS sobre as atribuições dos Técnicos de Enfermagem em Serviços de Vigilância de Óbitos, o qual refere na conclusão:

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, entendemos que a equipe de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não fazem parte do quadro mínimo de profissionais que deve compor o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) nos portes I, II ou III.

Destacamos que toda a equipe de Enfermagem pode realizar ações relacionadas à tanatologia, desde que sob supervisão direta do Enfermeiro. Salientamos que caso a equipe de Enfermagem seja remanejada a prestar assistência dentro do SVO, à importância da comunicação junto aos órgãos responsáveis e ao Coren/MS; bem como a elaboração Protocolo Institucional ou de Procedimento Operacional Padrão (POP) que oriente a realização dos procedimentos técnicos a serem desempenhados. (COREN-MS, 2019).

CONSIDERANDO a Resposta Técnica do Coren-SC nº 017/CT/2018, que tem como assunto o Técnico de Enfermagem trabalhar como Auxiliar de necropsia e refere em sua conclusão:

O profissional Técnico de Enfermagem devidamente capacitado e supervisionado privativamente pelo profissional Enfermeiro pode atuar no serviço de verificação de óbitos como Auxiliar de necropsia. As legislações que sustentam este parecer são: Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986; Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem Resolução Cofen 564/2017 e Protocolo relacionado ao tema.

CONSIDERANDO o Parecer do Coren -TO nº 88/2009, referente a atuação dos profissionais de Enfermagem como auxiliares de necropsia no SVO, o qual refere na conclusão: “o Técnico/Auxiliar de Enfermagem é o profissional concluinte desta equipe e que, a

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 002/CTAP/2020

Legislação compreendida a este é: lei 7.498/96, Resolução COFEN 311/2007 e Norma/Portaria que dispõe sobre o funcionamento da Instituição”.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que, apesar da Equipe de Enfermagem não constar do quadro mínimo de profissionais delineado na Portaria ministerial nº 1405/2006 para o SVO, nada impede que o Enfermeiro atue nesse serviço, desde que suas atribuições não firam a Lei e o Decreto sobre o exercício profissional de Enfermagem, bem como seu código de ética.

As fontes documentais encontradas que referem sobre a atuação da enfermagem nos Serviços de Verificação de Óbitos, não permitiram a esta Câmara Técnica, no momento, delinear a função específica do Enfermeiro em SVO, como solicitado pelas requerentes.

Algumas das referencias já citadas são discordantes, quais sejam: a Resposta Técnica do Coren-SC nº 017/CT/2018, que tem como assunto o Técnico de Enfermagem trabalhar como auxiliar de necropsia ,sendo favorável a essa atuação; Parecer Técnico nº 08/2019 do Coren-MS, sobre Atribuições do Técnico de Enfermagem em SVO, o qual refere na conclusão não ser pertinente a equipe de enfermagem atuar em SVO por não constar do quadro mínimo de profissionais nesse serviço conforme a Portaria ministerial citada.

Dessa forma, esta CTAP solicita à Presidência do Coren-GO, o encaminhamento desta questão ao Cofen, a fim regulamentar as funções do Enfermeiro neste campo de atuação emergente.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2020.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. M. Auxiliadora G M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

BRASIL. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p.19.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 002/CTAP/2020

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.405 de 29 de junho de 2006**. Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO). Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1405_29_06_2006.html Acesso em: 02/02/2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017 e Anexo. Aprova o novo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p.26.

_____ **Resolução Cofen nº. 358, de 15 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 02/02/2020.

_____ **Resolução Cofen nº 556/2017 de 23 de agosto de 2017**, a qual regulamenta a atividade do enfermeiro forense no Brasil. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 10/02/2020.

COREN-MS. **Parecer Técnico nº 08 de 1º de novembro de 2019**. As atribuições dos Técnicos de Enfermagem em Serviços de Vigilância de Óbitos. Disponível em: http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-08-2019-cta-atribuicoes-de-tecnicos-de-enfermagem-em-servico-de-verificacao-de-obito_21110.html. Acesso em 4/02/2020.

COREN-TO. **Parecer nº 088/09**. Atuação dos profissionais de Enfermagem como auxiliares de necropsia no SVO. Disponível em: www.corento.org.br. Acesso em 11/02/2020.